



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 44, de 2018 (PL nº 3.201, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.*

RELATOR: Senador **MAJOR OLÍMPIO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2018 (PL nº 3.201, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Covatti Filho que *dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões, tendo sido remetida ao Senado Federal para aprovação.

No Senado Federal a matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O Projeto objetiva alterar a redação do § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a destinação de recursos remanescentes provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.



A modificação operada pelo PLC faz com que, depois do leilão do bem, desde que quitados os débitos, o saldo remanescente seja depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão, ficando à disposição do antigo proprietário, que deverá ser notificado do fato em, no máximo, trinta dias da realização da hasta pública, de forma a que levante esse valor, cujo prazo de levantamento será de cinco anos.

Caso sejam transcorridos os cinco anos sem que o antigo proprietário levante o valor remanescente, este será repassado:

- a) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito, para as Secretarias de Estado de Segurança Pública, ou órgãos equivalentes, nos Estados e no Distrito Federal, vedada a sua aplicação em despesas de pessoal;
- b) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos ou rodoviários da União e dos Municípios, para o fundo nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do § 1º do art. 320 da Lei nº 9503/97.

Por fim, esclareço que não foram apresentadas emendas ao presente projeto até este momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição. Considerando que a CCJ será o único colegiado fracionado a se manifestar, consideramos necessário que o mérito seja analisado.

Não há óbices de natureza formal ao Projeto de Lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do Chefe da Nação inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

No tocante ao aspecto material, a medida também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não fere cláusulas pétreas e nem



apresenta incongruência com princípios gerais estabelecidos na Lei Maior e relacionados com o tema objeto da proposição sob estudo.

Igualmente, a tramitação no Senado seguiu as regras regimentais, e o Projeto está vazado em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos justa, oportuna e conveniente a Proposição, inclusive parabenizamos o nobre Deputado Federal Covatti Filho pela iniciativa e a Câmara dos Deputados pela aprovação.

A destinação dos valores resultantes de leilões de venda de veículos não levantados, no prazo legalmente definido, pelos antigos proprietários para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal é uma saída elogiável.

Urge buscar fontes de recursos para a segurança pública e é inadmissível que valores fiquem parados pela inércia de um indivíduo e não possam ser empregados em prol da sociedade. Socorremo-nos do brocardo jurídico latino *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem) para reforçar nosso entendimento. Cinco anos é tempo mais do que suficiente para que os valores sejam levantados.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 44, de 2018**, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Major Olimpio

